# Alunos: Lucas Magalhães, Lucas Keven, Geovane Alves.

## Noções de Direito e Legislação

## Lei 9609:

### CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

### CAPÍTULO III

### DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

## CAPÍTULO V

## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

- I quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;
- II quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

## Resumo lei 9609:

Alguns pontos controversos desta lei apontados acima.

Esses são alguns pontos que estão controversos no capítulo II pois é um capítulo que está relacionado a proteção aos direitos de autor e do registro.

Nesta lei notamos que a garantia ao usuário que fica por obrigação de quem desenvolve o software não é cumprida adequadamente, pelo fato de muitos softwares estarem sem suporte desde sua existência.

No capítulo V que trata das infrações e penalidades vemos um ponto onde, os praticantes destes delitos são lesados e impune.

#### Lei 9610:

Título I

Disposições Preliminares

VIII - obra:

- a) em co-autoria quando é criada em comum, por dois ou mais autores;
- b) anônima quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;
- c) pseudônima quando o autor se oculta sob nome suposto;
- d) inédita a que não haja sido objeto de publicação;
- e) póstuma a que se publique após a morte do autor;
- f) originária a criação primígena;
- g) derivada a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;
- h) coletiva a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;
- i) audiovisual a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;
- IX fonograma toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Protegidas

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

#### Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

### Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

#### Resumo lei 9610:

Alguns pontos controversos desta lei apontados acima.

Na lei 9610 que trata dos direitos autorais sejam de obras intelectuais, obras protegidas, que trata tanto de registro como de autoria de todas estas obras, abordamos alguns pontos controversos que podem ser explorados pelo fato de dar um brecha na lei para que usuários das obras possam agir de má fé corrompendo ou danificando o nome do autor e respectivamente sua obra.

Nesta lei trata que o autor de obra de arte ou manuscrito devem ter o direito de perceber no mínimo cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra, o que na pratica deixa muito a desejar pelo fato da falta de cumprimento desta exigência.

Algumas das limitações dos direitos autorais que está relacionado na lei, que não constitui ofensa aos direitos autorais é a reprodução, que pode ser exibida tanto em imprensas, ou em diários porém com o nome do autor exposto para que não seja violado nenhum de seus direitos.

Na utilização de obras intelectuais onde aborda o capítulo I que trata de edição temos um ponto controverso que trata os artigos:

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicála por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

No capítulo III o artigo 77 trata a obra plástica de uma forma diferente, pois o adquirente tem o direito de expor a obra, diferente das demais acima, só não lhe é concedido o direito de reproduzi-la.

O capítulo VIII da utilização da obra coletiva, nele não apresenta nenhuma circunstância quanto a punição se houver algum tipo de plágio, ou utilização não autorizada.

### Lei 12.737:

Invasão de dispositivo informático

<u>Art. 154-A.</u> Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

"Ação penal

<u>Art. 154-B.</u> Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

## Resumo da Lei 12.737:

Na lei 12.737 da constituição, trata sobre a invasão de dispositivos informáticos de forma geral, o que vem ocorrendo frequentemente na atualidade. Alguns pontos que estão controversos nesta lei foi apontado acima, pois no artigo 154 A é definido uma pena sem ressalvas, já no artigo 154 B à uma ressalva que somente se procede salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta dos poderes da união dos estados, o que torna usuários comuns sujeitos aos seus direitos não resguardados.

## Marco civil da internet (lei 12.965):

- Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
- I garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II proteção da privacidade;
- III proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII preservação da natureza participativa da rede;
- VIII liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
- Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
- I do direito de acesso à internet a todos;
- II do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.
- Art.  $7^{\circ}$  O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
- I inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.
- §  $1^{\circ}$  A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.
- § 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.
- § 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.
- § 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.
- § 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
- §  $6^{\circ}$  Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

#### Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

## Resumo do Marco civil da internet (lei 12.965):

A Lei 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet, foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff\_no dia 23/04/2014 e entra em vigor a partir do dia (23/06/2014). Mas a diferença a partir de então é que regulamenta o uso da internet no Brasil para garantia de direitos e deveres para quem usa a rede, bem como a determinação de diretrizes para a atuação do estado.

Levantamos alguns pontos controversos desta lei acima, um deles que está no artigo 4 que concede o direito de todos os usuários a usufruir da internet estando em qualquer lugar do Brasil o que na prática não acontece, pois ainda existe locais que não possuem o sinal de internet.

Se tratando do direito à privacidade do usuário onde o acesso à internet pode vim a danificar muito a imagem de uma pessoa, o que ocorre muito nesta pratica de vazamento de dados onde quem os pratica raramente são punidos, podendo tornar desta pratica criminosa uma pratica lesada de justiça.

A respeito de aplicações de internet: Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

Na seção II que trata da proteção aos registros, aos dados pessoais, e às comunicações privadas, o provedor que guarda as informações só é obrigado a disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante a uma ordem judicial.

§  $2^{\circ}$  O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art.  $7^{\circ}$ .

Na seção III que trata da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, tem artigos como:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Onde tira a responsabilidade dos provedores de conexão.

O capítulo IV que trata da atuação do poder público, constituem as diretrizes para a atuação da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios no desenvolvimento da internet no Brasil

- I estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- VIII desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;
- Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:
- I compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;
- II acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
- III compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

Muito do que está neste capítulo não é devidamente proposto a sociedade em si, o que o torna falho em diversos aspectos.

Antes do vigor desta lei um artigo mencionava que:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

O que mudou após que a lei entrou em vigor.